



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº: 029/2023 – SRP.

Assunto: Análise de pedido de realização do 3º aditivo de prazo dos Contratos Administrativos nº 455/2023/CPL e 456/2023/CPL, cujo objeto é fornecimento de material cirúrgico, visando atender os estabelecimentos de saúde, Unidade de Pronto Atendimento 24Hs e Unidades Básicas de Saúde/Fundo Municipal de saúde do Município de Viseu/Pa.

Interessado (s): Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.

PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DO 3º ADITIVO DE PRAZO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 455/2023/CPL E 456/2023/CPL, CUJO OBJETO É FORNECIMENTO DE MATERIAL CIRÚRGICO, VISANDO ATENDER OS ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24HS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE VISEU/PA. ANÁLISE JURÍDICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO. COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

I – Análise da possibilidade de realização do 3º aditivo de prazo dos Contratos Administrativos nº 455/2023/CPL e 456/2022/CPL, oriundos do Pregão Eletrônico nº 028/2022/CPL.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 3º aditamento de prazo dos Contratos Administrativos nº 455/2023/CPL e 456/2023/CPL, cujo objeto é fornecimento de material cirúrgico, visando atender os estabelecimentos de saúde, Unidade de Pronto Atendimento 24Hs e Unidades Básicas de Saúde/Fundo Municipal de saúde do Município de Viseu/Pa.

2. O processo foi instruído com a solicitação das Secretarias interessadas, justificando da seguinte forma:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

O Aditamento de Termo de contrato com prorrogação de prazo se faz necessário, até a conclusão de novo processo. Vale ressaltar a extrema importância desses materiais cirúrgicos, que tem como finalidade dar continuidade aos serviços prestados aos municípios. Visando atender os estabelecimentos de saúde, a saber, Unidade de pronto atendimento 24H e as Unidades Básicas de Saúde, dando



requisitante manifestou a necessidade de estender tal prazo por mais 3 (três) meses, considerando que existe saldo nos referidos contratos capazes de atender as necessidades da administração municipal.

13. Sendo assim, considerando que os supracitados instrumentos têm seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja garantida a continuidade no fornecimento deste item essencial aos serviços prestados pela administração.

14. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas no Art. 57, caput "A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:", razão pela qual de plano entende-se possível que o contrato de compras/aquisição de bens no âmbito municipal, na hipótese de não ser possível a execução total no exercício financeiro da celebração, deve o pacto obedecer à regra do artigo 57, caput, da lei de licitações, ou seja, a duração do contrato deve estar vinculada à vigência do respectivo crédito orçamentário, não se podendo estender sua execução ao exercício financeiro subsequente, conforme o supramencionado entendimento do Tribunal de Contas da União.

15. Ademais, o Artigo 57 da Lei 8.666/93 prevê excepcionalmente a possibilidade de haver a prorrogação de prazo para além do exercício financeiro nas hipóteses de contratação que versem sobre serviços a serem executados de forma continuada, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

16. Neste sentido, em que pese a referida hipótese legal versar sobre a prorrogação de contratação de prestação de serviços, os Tribunais de Contas já se manifestaram pela possibilidade de aplicação análoga do referido dispositivo para fins de aquisição de bens de consumo desde que de uso contínuo, como no presente caso, conforme se observa: "Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso".

DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999
Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção



do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em raz o dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas   obten o de pre os e condi es mais vantajosas para a Administra o; Considerando a similaridade entre o fornecimento cont nuo e a presta o de servi os cont nuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente fun o do  rgo ou entidade" (Decis o n  5.252/96, de 25.06.96 – Processo n  4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3  da Lei Complementar n  01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECIS O NORMATIVA: a)   admitida a interpreta o extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei n  8.666, de 21 de junho de 1993,  s situa es caracterizadas como fornecimento cont nuo, devidamente fundamentadas pelo  rgo ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decis o entra em vigor na data de sua publica o."

17. Al m disso, em situa o excepcional, o TCU, por meio do Ac rd o n  766/2010 – Plen rio, admitiu que os contratos de compra/fornecimento fossem considerados servi os de natureza cont nuo, possibilitando, assim, a prorroga o dos respectivos ajustes at  o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei n  8.666/93.

18. Dessa forma, verifica-se que excepcionalmente   poss vel a interpreta o extensiva do art. 57, inc. II, da Lei de Licita es para os casos de fornecimento e compras, desde que preenchidos os requisitos de continuidade (inclusive a previs o em edital, em concord ncia com o art. 41 da Lei n  8.666/93), e desde que a natureza do objeto face   finalidade do  rgo e ao seu escorreito funcionamento justifique esta medida, o que se faz evidente ante o objeto do contrato, cuja necessidade estende-se por mais de um exerc cio financeiro e continuamente, e a interrup o no fornecimento pode comprometer a continuidade da presta o dos servi os prestados pela administra o.

19. Portanto, em rela o ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da altera o do prazo inicialmente pactuado por entender que o caso em concreto se amolda, em tese, aos requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

20. Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretens o da Administra o   tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor. No que tange ao aspecto jur dico e formal da minuta, constata-se que sua elabora o se deu com observ ncia da legisla o que rege a mat ria.

03.1 DA PREVIS O DE RECURSOS OR AMENT RIOS.

21. Trata-se de imposi o legal a necessidade de juntada da devida declara o de disponibilidade or ament ria para fazer frente  s despesas decorrentes do aditivo no exerc cio em curso, ou indica o da parcela da despesa relativa   parte a ser executada em exerc cio futuro, com a declara o de que h  os cr ditos ou empenhos para sua cobertura.

03.2 DA MANUTEN O DAS MESMAS CONDI OES DE CONTRATA O.



22. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta apenas sobre a possibilidade de prorrogação de prazo dos referidos contratos.

23. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

24. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

25. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

26. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 3º Termo Aditivo de prazo dos contratos nº 455/2023/CPL e 456/2023/CPL oriundos do Pregão Eletrônico nº 029/2023/SRP nos termos do artigo 57 da Lei 8.666/93.

27. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.
- d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

28. Viseu/PA, 17 de março de 2025.

AGERICO HILDO
VASCONCELOS DOS
SANTOS:02705546294

Assinado de forma digital por
AGERICO HILDO VASCONCELOS
DOS SANTOS:02705546294

*Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Dec. nº 16/2025*